



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MARIA EUGENIA BATISTA CORDEIRO

A FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO NO COMBATE AO CRIME
DE LAVAGEM DE DINHEIRO

SOUSA - PB
2010

MARIA EUGENIA BATISTA CORDEIRO

A FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO NO COMBATE AO CRIME
DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Jonábio Barbosa dos Santos.

SOUSA - PB
2010

MARIA EUGENIA BATISTA CORDEIRO

A FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO NO COMBATE AO CRIME DE
LAVAGEM DE DINHEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Orientador: MSC. Jonábio Barbosa dos Santos.

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: _____

Orientador: MSC. Jonábio Barbosa

Examinador Interno

Examinador Interno

A Deus, autor de toda criação.

Aos meus pais.

Ao meu noivo.

Aos meus Amigos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, que em sua infinita misericórdia me concedeu a graça de chegar ao término desse curso, no seu imensurável amor de pai.

Aos meus pais, que me dedicaram todos os esforços e lutas, a quem devo tudo que sou, eu amo vocês.

Ao meu tio Aristóфанes, que em sua paciência e amor de pai foi quem primeiro me educou.

Ao meu orientador Professor Jonábio Barbosa, pela paciência e dedicação.

Aos meus irmãos, Luciene, Marcus e Albino, por quem tenho as melhores recordações da minha infância.

A Gabriel, que o seu nascimento seja fonte de alegria em nossas vidas.

A minha avó Isaura, o amor mais fraterno e cativante que se pode existir.

A meu avô Albino, que em sua imensa sabedoria semeou a importância da educação entre seus descendentes.

Aos meus tios Angélica e José Abrantes, a quem primeiro me estenderam as mãos no início dessa caminhada, minha eterna gratidão.

Aos meus tios Deusa e Roberto, vocês fazem parte dessa vitória.

Ao melhor padrinho que uma criança pode ter, Tio Francisco.

A Hugo, meu amor verdadeiro, a quem dedico todos os meus sonhos do futuro.

As minhas amigas-irmãs Welsila, Joice, Débora e Syomara.

A toda minha família e aos meus amigos, em especial a Rafael, Trajano, Chris, Jaqueline, Ivanessa, Danillo, Gilmar, Sandra, Magda, Luana, Diego Élison, Basílio, Katylane, Kleyner, Eraldo e os demais da Turma de Direito Rafael Linhares que tornaram essa caminhada mais cheia de alegria.

"Por isso nem o que planta é alguma coisa, nem o que rega, mas Deus, que dá o crescimento" (1 Cor. 3-7)

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo avaliar os efeitos da flexibilização do sigilo bancário no direito brasileiro como instrumento utilizado no combate ao crime de lavagem de dinheiro. O GAFI, o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro, organismo intergovernamental criado a partir de iniciativa do G-7, editou 40 recomendações a serem cumpridas pelos países no combate ao branqueamento de capitais ilícitos ressaltando a importância que os países em seu direito interno não mantenham normas de sigilo profissional que impeçam o cumprimento das recomendações. A possibilidade de adequar as regras sobre o sigilo bancário aos padrões internacionais se faz necessária à medida que esse instrumento é utilizado como instrumento principal pelas organizações criminosas para que o processo de lavagem de dinheiro seja concluído despercebidamente. No Brasil existem dois projetos de lei que alteram as regras sobre o sigilo bancário, o PL 418/2003 e o PL 49/2005, esses projetos vão atender parcialmente as pressões internacionais sobre a flexibilização. O trabalho valeu-se de pesquisas bibliográficas e materiais extraídos na Internet dos órgãos oficiais de combate à lavagem de dinheiro no Brasil e no mundo, foram usados os métodos comparativo, dedutivo e histórico-evolutivo. Por conseguinte o trabalho visa suscitar discussões acerca da importância da flexibilização das normas de sigilo bancário no direito pátrio para que se possa combater essa prática no território brasileiro e contribuir de forma a coibir disseminação do processo no mundo.

Palavras-Chave: Sigilo Bancário. Lavagem de Dinheiro. Flexibilização.

ABSTRACT

This essay aims to appreciate the effects of bank secrecy's relaxation in Brazilian law as an instrument used in money laundering crime combating. The GAFI (FATF in English), Financial Action Task Force on Money Laundering, an intergovernmental organization created from the G-7's initiative, edited 40 recommendations to be executed by countries in combating the whitening illicit money, emphasizing the importance that the countries under their domestic law do not maintain professional secrecy rules that avoid the conformity with the recommendations. The requirement to adapt the rules about banking secrecy to international standards is necessary because this instrument is used as main weapon by criminal organizations so that the process of money laundering is complete without being noticed. In Brazil there are two Project of law that modify the rules about banking secrecy, the PL 49/2005 and PL 418/2003, these projects will partially reach the international pressure about the relaxation. The essay uses bibliographic researches and materials found in the Internet, extracted out from officials organizations to money laundering combat in Brazil and abroad, it was used comparative, deductive and historical evolution methods. Finally, the essay aims to bring up debates about the importance of relaxation of banking secrecy rules in the home rights so that it can fight against this practice in our homeland and contribute to curbing the spread of this process in the world.

Keywords: Bank secrecy. Money laundering. Relaxation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BACEN – BANCO CENTRAL

CC – CÓDIGO CIVIL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CP – CÓDIGO PENAL

CMN – CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

CVM – CONSELHO DE VALORES MOBILIÁRIO

COAF – CONSELHO DE CONTROLES DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

GAFI – GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO

FMI – FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL

LC – LEI COMPLEMENTAR

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

PL – PROJETO DE LEI

PLS – PROJETO DE LEI DO SENADO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DO SIGILO BANCÁRIO.....	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
2.2 CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO.....	16
2.3 SIGILO BANCÁRIO NO DIREITO COMPARADO.....	21
2.3.1 ARGENTINA.....	21
2.3.2 FRANÇA.....	23
2.3.3 MÉXICO.....	24
2.3.4 SUÍÇA.....	25
2.3.5 URUGUAI.....	26
3 DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	28
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO.....	28
3.2 LAVAGEM DE DINHEIRO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	32
3.3 PARAÍSO FISCAIS.....	37
4 POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO: INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.....	41
4.1 MECANISMOS DE FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO.....	41
4.2 ACORDOS INTERNACIONAIS DE FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO.....	45
4.3 PROPOSTAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO NO DIREITO BRASILEIRO.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo será apresentar uma abordagem geral das conseqüências que a possível flexibilização do sigilo bancário poderia ter como mecanismo de combate ao crime de lavagem de dinheiro. Para maior entendimento haverá exposição de normas internacionais, legislação brasileira, regulamentação de órgãos de controle da atividade financeira assim como dos projetos de lei que visam alterar a disciplina do sigilo bancário no cenário brasileiro.

O surgimento do sigilo bancário está intimamente vinculado ao aparecimento das relações econômicas e ao surgimento dos bancos. Estima-se que na antiga Babilônia já havia preocupação com o sigilo das operações comerciais, pois os templos da época cumpriam o papel de verdadeiros bancos, recebendo depósitos em dinheiro e ouro, emprestando, intermediando transações que envolvessem bens, operações essas eram protegidas do conhecimento de pessoas alheias, uma vez que eram feitas em lugares ocultos como forma de reverência à autoridade divina.

A globalização fez com que a circulação de capitais se desse da forma mais volátil possível com grande facilidade de movimentação no mercado mundial fato que de acordo com a temática desse estudo proporciona e fomenta o surgimento de paraísos fiscais, pois estes apresentam a possibilidade do anonimato e permite que os criminosos possam movimentar seus ativos de forma despercebida e sem a interrupção de autoridades, contribuindo e facilitando a disseminação das praticas de branqueamento dos capitais ilícitos.

Como objetivo geral analisar-se-á o sigilo bancário que se configura numa relação recíproca de direito versus obrigação, pelo qual o cliente de instituição financeira terá o direito a ter seus dados preservados do conhecimento de terceiros, por se tratar de prerrogativas corolários dos direitos à privacidade e inviolabilidade de dados. Já no tocante a instituição financeira, essa tem a obrigação legal de não divulgar informações sobre seus clientes no âmbito de atuação das suas atividades. Conforme abordagem a ser realizada nos próximos capítulos, as relações que envolvam o sigilo bancário são regulamentadas pela Lei Complementar 105/2001.

Como objetivo específico tem-se o crime de lavagem de dinheiro, o seu surgimento, conceituação, legislação pátria e estrangeira, órgãos nacionais e internacionais de combate a sua prática. A lavagem de dinheiro decorrente do crime

organizado, tráfico de drogas, tráfico humano, terrorismo e corrupção são temáticas bastante discutidas na atualidade, formando uma rede que vincula a coexistência recíproca desses crimes e geralmente são caracterizados como um processo a ser dividido em três fases: colocação, ocultação e integração, e elementos a serem caracterizados em um momento posterior

Tratar-se-á do surgimento do GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional sobre Lavagem de Dinheiro), órgão criado em 1988, organismo intergovernamental cuja finalidade definir estratégias globais de combate ao crime de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Esse mesmo órgão editou ao todo 49 recomendações a serem seguidas pelos países no combate aos crimes supracitados. Este ponto enquadra-se como outro objetivo específico a presente pesquisa.

Analisar-se-á que dentre as recomendações sugeriu-se que os países em seu direito interno não mantivessem regras de sigilo bancário que impossibilitasse o cumprimento das recomendações. No Brasil as normas de sigilo bancário são muito rígidas, razão pela qual o país vem sofrendo pressões internacionais para adequar essas normas aos padrões internacionais.

Nesse diapasão far-se-á necessário que essas normas autorizem a cooperação internacional, corroborando, por meio do intercâmbio de informações com aniquilamento dessas práticas no mundo.

No desenvolver da pesquisa observar-se-á que grande dificuldade é constatada em punir esses crimes no Brasil, uma vez que os elementos probatórios que poderiam ser usados contra os criminosos estão protegidos pelo sigilo bancário e as autoridades responsáveis por investigar esses casos não os têm acesso. Para atender as recomendações do GAFI e evitar que essas práticas saiam impunes existem dois projetos de lei tramitando pelo Congresso Nacional que visam alterar a lei do sigilo bancário.

Os métodos de pesquisa utilizados foram o histórico-evolutivo, pelo qual analisar-se-á o surgimento e o desenvolvimento do instituto do sigilo bancário desde os tempos babilônicos até a sua configuração no direito brasileiro. Pelo método comparativo abordar-se-á as diversas facetas em alguns países ocidentais que podem servir de modelo para o legislador pátrio; e por fim o método dedutivo pelo qual chegar-se-á as conclusões pertinentes.

O trabalho pautar-se-á em pesquisas bibliográficas e em sites da Internet, principalmente nas páginas dos órgãos oficiais, para maior abordagem sobre tema. A primeira etapa será a pesquisa de todo o material disponível sobre o assunto e em seguida a leitura e compreensão de todas as informações. Na segunda etapa os temas serão distribuídos em vários tópicos relevantes da pesquisa de forma sistemática para ensejar a fácil assimilação das idéias. Finalmente o desenvolvimento das argumentações para compreensão e defesa do problema proposto, que seja a possibilidade da flexibilização do sigilo bancário como instrumento no combate ao crime de lavagem de dinheiro, resultando na apresentação da problemática e das possíveis soluções para o tema.

2 DO SIGILO BANCÁRIO

O presente capítulo tem por escopo apresentar os pontos considerados de suma importância para uma compreensão geral do tema, que seja a influência do sigilo bancário no processo de lavagem de dinheiro. No primeiro momento haverá a exposição de questões elementares, tais como: o sigilo bancário, seu conceito, evolução histórica, aplicabilidade pelo sistema financeiro nacional, respaldo jurídico.

Desta feita, com a abordagem do tema será possível um maior aprofundamento sobre o assunto, que acarretará no entendimento geral e mais conciso sobre o tema.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A evolução histórica do sigilo bancário esta intimamente ligada com o surgimento e evolução dos bancos. Por isso, será traçado um paralelo da evolução bancária para melhor compreender o sigilo bancário em diversas épocas da sociedade humana.

Nos primórdios da humanidade não havia que se falar em sigilo bancário, por não existirem informações a serem protegidas, somente com o surgimento da moeda, foi que surgiram figuras que paulatinamente cumpriram o papel do sistema bancário conhecido na atualidade.

Na sociedade primitiva os humanos coletavam alimentos da natureza, como também caçavam para garantir a sua sobrevivência, com isso foi havendo a necessidade de inventar meios de fazer com que a coleta e caça fosse feita de forma mais prática, rápida e satisfatória, foi justamente a confecção de instrumentos para esse propósito que tornaram possíveis uma coleta e caça mais eficiente permitindo-lhes o estoque de nutrientes. Com o excesso de nutrientes, caça e instrumentos armazenados, as tribos iniciaram um trabalho de troca com as outras tribos, trocavam o seu excesso por alimentos e instrumentos que os mesmos necessitavam mas não possuíam, surgindo assim o escambo.

Com a expansão da prática do escambo tornou-se difícil conciliar as preferências entre as tribos para que houvesse a troca dos mantimentos e instrumentos. Muitas vezes a necessidade de uma tribo contrastava com o que a outra tribo tinha a oferecer. Com essa dificuldade, foi necessária a eleição de uma mercadoria para a intermediação das trocas, surgindo, por conseguinte a moeda, que em tempos remotos foram alimentos, como por exemplo: sal, animais, frutas. Diante da dificuldade de locomoção e das mercadorias que muitas vezes eram perecíveis, como os orgânicos e a caça, a moeda foi evoluindo até se tornar o metal.

A locomoção com metais de valor, porém, já não era possível devido à insegurança. Após a renascença surgiram às casas de custódia, pelo qual era emitido um certificado de custódia de acordo com o peso dos metais armazenados, essa quantidade de metais armazenados era livre do conhecimento de terceiros. Esses certificados eram confeccionados em papel, precedente do que hoje é conhecido por papel-moeda. Com o acúmulo de metais e distribuição de certificados tornou-se necessário que essas informações não fossem divulgadas, não só pela segurança dos depositantes, como também para evitar que as casas depositárias sofressem roubos.

Antes mesmo do surgimento das casas de custódia, estima-se que na antiga Babilônia e no antigo Egito já havia uma preocupação com o sigilo das operações, pois os templos da época se revelavam como verdadeiros bancos recebendo dinheiro, emprestando, sendo mediadores de operações que envolvessem bens, operações essas que se davam de forma oculta e distante dos olhos de terceiro por uma questão de religiosidade.

Bouchinhas Filho (2010), em seu artigo sobre o Sigilo Bancário como Corolário do Direito à Intimidade, cita o renomado jurista e ministro do Superior Tribunal de Justiça Napoleão Nunes Maia Filho, que faz uma importante observação:

na Antiguidade, os depósitos de valores móveis, embora nem sempre sob a forma pecuniária, pois seguramente anteriores à invenção da moeda, ficavam geralmente em mãos dos sacerdotes, guardados na intimidade dos templos, como se fossem mesmo coisas sagradas, somente acessíveis aos depositantes e aos seus depositários e aos seus guardadores.

Embora tenham sido identificadas grandes características de operações bancárias nos babilônios e nos egípcios, foi com os greco-romanos que essas atividades tiveram maior progresso. Nesse sentido observa Abrão (1982, p.7), em seu livro sobre direito bancário:

Foi, porém, no mundo Greco-romano, que se tornou conhecida grandes partes das operações em uso no banco moderno, como aceitar depósitos de moedas ou de valores; fazer empréstimos a juros, garantidos ou a descoberto; interpor-se nos pagamentos também sobre praças distantes; assumir obrigações por conta dos clientes, etc., embora tais operações não fossem praticadas em série, devido às condições econômicas de um mundo, no qual a poupança decorria dos investimentos dos proprietários de terras e modesto era o porte industrial, tendo sido os templos dos deuses o verdadeiro berço das operações bancárias [...].

Na Idade Média, houve expansão do comércio, muitos fatores contribuíram para a evolução das atividades bancárias. Na Itália foi onde primeiro surgiram os cambistas que faziam a troca de moedas estrangeiras pela italiana de forma isolada e desconcentrada. Houve forte atuação dos templários no financiamento das cruzadas. Foi também na Idade Média onde se deu o surgimento da primeira sociedade anônima da história.

A Idade Moderna a história foi marcada pelas expedições marítimas em busca de novas regiões, o que contribuiu com a expansão e internacionalização do comércio, essas expedições fizeram com que os Estados recorressem cada vez mais aos bancos para financiar as empreitadas, fator esse que contribuiu com a multiplicação das instituições financeiras.

Como se pode observar, o sigilo bancário sempre teve sua importância reservada em diversas fases da história, mas foi com o capitalismo e o liberalismo que veio fincar suas raízes, uma vez que havia uma forte expansão dos bancos na época. Devido à forte influência que as operações bancárias progressivamente vinham ganhando no mundo o sigilo dessas operações deixa de ser norma de costume para pioneiramente ser positivada na *Grande Ordennance Sur lê Commerce* (Covello, 2001, p. 37), em 1706, pela qual dizia:

Levando em conta que o segredo é absolutamente necessário nas negociações de banco, câmbio, comércio e finanças, que estas se consomem em sua maior parte na cidade, em cadernos de notas e livros de contas, que não é possível escriturá-los de forma regular e que amiúde se apresentam vários agentes comerciais confusamente para fazer negociações, estabelece-se que o segredo das negociações não poderá ser

revelado, e que a representação ou comunicação dos registros não poderá ser concedida qualquer que seja o pretexto ou causa, de conformidade com o art. 9 do título XXX do edicto mês de março de 1673.

No Brasil o sigilo bancário foi mencionado primeiramente no Código Comercial de 1850, que definiu as atividades bancárias bem como os agentes responsáveis por essas atividades. O Código Civil de 1916 já disciplinava o sigilo profissional nas operações bancárias. O código Penal de 1940 em seu artigo 154, *caput*, reza que: "Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem".

A lei nº 4.595/64, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, trouxe em seu artigo 38, já revogado, a obrigatoriedade das instituições financeiras em conservarem o sigilo em suas operações, tanto ativas como passivas, além dos serviços prestados por si.

A Carta Magna de 1988 não trouxe de forma explícita um dispositivo que falasse a cerca do sigilo bancário, mas o fez por meio da proteção a privacidade (art. 5º, X) e da inviolabilidade de dados (art. 5º, XII). Já o novo Código Civil trouxe em sua letra a consagração do sigilo profissional, em seu artigo 229, pelos quais tratar-se-á nos tópicos subseqüentes.

2.2 CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO

Não se encontra no direito brasileiro uma definição legal exata de sigilo bancário, pois nenhuma lei, ou mesmo a Constituição explícita. Mas existem correntes doutrinárias, embasadas em princípios constitucionais, que a seguir serão estudados, que tentam defini-lo, cada qual dentro de sua lógica, tentando explicar qual deles melhor se adequa ao conceito de sigilo.

O sigilo bancário pode ser visto sob dois enfoques principais: um direito do consumidor, cliente de uma instituição financeira, bem como uma obrigação da instituição financeira, prestadora do serviço.

Como direito do consumidor o sigilo bancário se respalda na Constituição, em duas correntes doutrinárias, basicamente dois princípios: o primeiro é o princípio

da inviolabilidade de dados que é consagrado na Carta Magna, em seu artigo 5º, art. XII, pelo qual:

é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O outro princípio que embasa o sigilo bancário é o princípio da privacidade, pelo qual todos têm direito a manter os seus dados bancários preservados do conhecimento de terceiros, pelo qual reza a CF, em seu art. 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Pela corrente doutrinária que defende a inviolabilidade de dados como princípio mais adequado ao conceito de sigilo bancário, acredita ser este espécie do direito a privacidade.

Nesse sentido tem decidido o STF:

O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. (AI 655.298-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-9-07, 2ª Turma, DJ de 28-9-07).

No entanto, se faz mais coerente enquadrar o sigilo bancário nos dois princípios, pois o mesmo se completa entre si, suprimindo um a lacuna do outro.

Já no enfoque da instituição financeira, o sigilo bancário trata-se de uma obrigação que a mesma tem de conservar o sigilo das operações prestadas. Nesse sentido preconiza o autor Paulo Branco (2007, p. 375) que o sigilo bancário:

Consiste na obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de discrição, a respeito de negócios, presentes e passados, de pessoas com que lidaram, abrangendo dados sobre a abertura e o fechamento de contas e a sua movimentação.

As instituições financeiras são as responsáveis por guardarem o sigilo suas operações e com base na Lei Complementar 105/2001, são consideradas instituições financeiras: os bancos em geral; distribuidoras e corretoras de valores

imobiliários; sociedades e cooperativas de crédito em geral; administradoras de cartões de crédito; sociedades de arrendamento mercantil; administradoras de mercado de balcão organizado; associações de poupança e empréstimo; bolsas de valores e de mercadorias e futuros; entidades de liquidação e compensação; além de outras sociedades que por meio da natureza de suas operações sejam obrigadas a guardar sigilo, assim é o que ocorre com as empresas de fomento comercial e *factoring* que obedecerão as normas aplicáveis às instituições financeiras.

Importante ser enfatizado que essa obrigação de não fazer imposta as instituições acima supracitadas, decorrem do tipo de atividade realizada por elas, assim sendo consideradas pelo Conselho Monetário Nacional. É o CMN que vai decidir se a atividade desempenhada por determinada sociedade está em consonância com as atividades cobertas por essa lei, surgindo, por conseguinte o dever de silenciar. É extensivo também ao Banco Central e aos seus funcionários o dever de guardar o sigilo das informações que cheguem ao seu conhecimento em virtude de suas atividades e funções, embora que a esse órgão o sigilo bancário das operações realizadas nas instituições não seja oponível.

Note que o dever de sigilo bancário encobre apenas as operações financeiras realizadas por clientes, não se estendendo a aos seus dados cadastrais básicos, tais como: nome, telefone e endereço, a não ser que essa solicitação tenha sido feita previamente pelo cliente à época da celebração do contrato.

Nesse sentido, vêm-se os seguintes julgados:

RHC - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - INFORMAÇÕES
CADASTRAIS - SIGILO -

Quando uma pessoa celebra contrato especificamente com uma empresa e fornece dados cadastrais, a idade, o salário, endereço. É evidente que o faz a fim de atender às exigências do contratante. Contrata-se voluntariamente. Ninguém é compelido, é obrigado a ter aparelho telefônico tradicional ou celular. Entretanto, aquelas informações são reservadas, e aquilo que parece ou aparentemente é algo meramente formal pode ter conseqüências seríssimas; digamos, uma pessoa, um homem, resolva presentear uma moça com linha telefônica que esteja no seu nome. Não deseja, principalmente se for casado, que isto venha a público. Daí, é o próprio sistema da telefonia tradicional, quando a pessoa celebra contrato, estabelece, como regra, que o seu nome, seu endereço e o número constarão no catálogo; entretanto, se disser que não o deseja, a companhia não pode, de modo algum, fornecer tais dados. Da mesma maneira, temos cadastro nos bancos, entretanto, de uso confidencial para aquela instituição, e não para ser levado a conhecimento de terceiros. (RHC 8493/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/1999, DJ 02/08/1999 p. 224).

A não ser que haja expressa proibição do cliente com a instituição contratada, não ocasiona quebra de sigilo bancário a divulgação desses dados básicos, conforme reiteração de julgado a seguir:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DADOS CADASTRAIS OBTIDOS JUNTO AO BANCO DE DADOS DO SERPRO. INEXISTÊNCIA DE SIGILO FISCAL OU BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado.

II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, inexistindo qualquer alegação de ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de discutir matéria já apreciada.

III - Não estão abarcados pelo sigilo fiscal ou bancário os dados cadastrais (endereço, n.º telefônico e qualificação dos investigados) obtidos junto ao banco de dados do Serpro.

Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso. (EDcl no RMS 25375/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 02/02/2009).

As informações não abarcadas pela proteção do sigilo são informações que tem caráter público, informações que via de regra são usadas para identificar, ou até mesmo individualizar uma pessoa; são informações como o estado civil que identifica qual a posição de determinado indivíduo na família.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 4ª região:

PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE CORRENTISTAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

1. O sigilo bancário abrange apenas as "*operações ativas e passivas e os serviços prestados*", conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, desta forma não incluindo os *dados cadastrais* de correntistas, entendidos como o nome, endereço, telefone, RG ou CPF (ou CNPJ).

2. Os elementos cadastrais revestem-se de natureza objetiva, e estão relacionadas com o próprio exercício da cidadania e, via de regra, não se encontram acobertado pela esfera de proteção do art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. (COR 2009.04.00.023525-0/PR, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ª T. / TRF4, UNÂNIME, JULG. 28.07.2009, D.E. 05.08.2009).

Conforme constante menção nas decisões acima, note-se que também não há afronta a obrigatoriedade do sigilo das informações telefônicas a divulgação de tais informações, conforme há decisão:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. USUÁRIOS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA. A mera identificação e obtenção do endereço dos usuários de telefones fixos e móveis não configura quebra de sigilo das comunicações telefônicas (interceptação), ou de "comunicação de dados". Possui, apenas o Ministério Público Federal, autorização legislativa para requerer o fornecimento desses dados, independentemente de prévia autorização judicial, desde que para instruir procedimento investigatório. (TRF4, AG 2006.04.00.034026-3, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 05/03/2007).

Como conseqüência pode-se observar que as informações a serem protegidas, tanto pelo sigilo bancário, elemento da pesquisa, como no sigilo telefônico, conforme acima citado, são informações operacionais, no caso das bancárias; são informações de operações passivas e ativas, ou até mesmo serviços prestados pelo banco aos seus clientes.

O sigilo bancário é a regra e a sua quebra só será possível:

(...) quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I – de terrorismo;
- II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV – de extorsão mediante seqüestro;
- V – contra o sistema financeiro nacional;
- VI – contra a Administração Pública;
- VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX – praticado por organização criminosa. (art. 1º, §4º, da LC105/01).

De acordo com o objeto de estudo dessa pesquisa, o sigilo bancário não poderá ser usado como escudo para encobrir a prática de atividades criminosas. Por conseguinte, pode-se entender que não acarreta quebra de sigilo as informações trocadas entre instituições financeiras; o fornecimento do cadastro de cheques sem fundos e inadimplente; a comunicação às autoridades competentes as práticas de ilícitos penais ou administrativos, incluindo a revelação de operações feitas com

recursos ilícitos; e ainda, a revelação de informações com o consentimento expresso do interessado.

2.3 SIGILO BANCÁRIO NO DIREITO COMPARADO

Traçar-se-á aqui um breve paralelo do sigilo bancário dos principais países no cenário econômico mundial, citando características basilares que ampliarão o norte do presente trabalho.

2.3.1 Argentina

Na Argentina as operações que envolvem a atividade bancária são regidas pela *Ley das entidades financieras*, lei de nº 21526/1977, essa lei disciplina também o sigilo bancário, pelo qual:

Artigo 39: As entidades abrangidas por esta lei não podem revelar as operações realizadas por seus clientes. As únicas exceções a esse dever são os relatórios exigidos:

- a) Pelos juízes nos processos judiciais, com as cautelas estabelecidas pela legislação;
- b) Pelo Banco Central da Argentina e da Superintendência de Instituições Financeiras e Bolsa no exercício das suas funções;
- c) Para a cobrança de impostos das agências das autoridades nacionais, provinciais ou municipais, com base nas seguintes condições:
 - Deve se referir a uma taxa especial;
 - Deve ser com a atual taxa de verificação sobre essa pessoa, e
 - Deve ter sido formal e exigido anteriormente.

Relativa a pedidos de informação apresentados pela Direção-Geral de Impostos, não se aplica às duas primeiras condições desta subseção.

- d) as próprias instituições para casos especiais por meio de permissão prévia do Banco Central da Argentina (Superintendência de Entidades Financeiras e Câmbio). O pessoal das entidades deverá manter sigilo absoluto dos dados que forem informados. (Tradução nossa)

Como regra as entidades financeiras da Argentina não podem revelar a terceiros os serviços prestados aos seus clientes, as exceções serão no caso de solicitação em processos judiciais; a requerimento do Banco Central da Argentina e

da Superintendência das Instituições Financeiras e Bolsa; e ainda pelos órgãos responsáveis por recolhimento de impostos.

Preconiza ainda o artigo 40, da mesma lei:

A informação de que o Banco Central da Argentina e da Superintendência de entidades financeiras e de câmbio receber ou obter no exercício das suas funções, relacionadas com operações passivas, serão mantidos no estrito segredo. Os funcionários do Banco Central da Argentina e da Superintendência de entidades financeiras e de câmbio, ou auditorias externas que tem contrato para exercer as suas funções, deve manter sigilo absoluto sobre as informações levadas ao seu conhecimento. Os profissionais envolvidos nessas auditorias externas estão sujeitos ao disposto nos artigos 41 e 42 desta lei. As informações necessárias para publicar ou tornar público pelo Banco Central da Argentina e pela Superintendência de Entidades Financeiras e Câmbio, sobre as entidades abrangidas por esta lei, vai mostrar os diferentes elementos que, para operações de débito, pode conter um máximo de discriminação balanço e demonstração de resultados referidos no artigo 36. (Tradução nossa)

Como se pode observar, a Argentina não adota o sigilo bancário como direito fundamental como o é aqui no Brasil. Para que haja a quebra do sigilo bancário, seja por requisição em processos judiciais ou até mesmo no que diz respeito à cobrança de impostos, não há para as autoridades competentes a necessidade de prévia autorização judicial fundada em motivos relevantes, podendo ser requisitada diretamente as instituições financeiras, exigindo-se apenas uma solicitação prévia e formal.

O autor Roberto Massao Chinen (2005, p. 48), em seu livro sobre o sigilo bancário e o fisco, faz importante observação:

Essa solução adotada pelo nosso país vizinho é oposta a idéia de reserva de jurisdição, defendida pela doutrina majoritária brasileira, segundo a qual, o fisco só poderia ter acesso as informações financeiras mediante prévia autorização do Poder Judiciário. Alejandro M. Linhares Duque argumenta que a prévia intervenção judicial não se justifica pelos seguintes motivos: a) a administração deve ditar um ato administrativo fundamentado, justificando o requerimento de informação aos bancos, na falta de colaboração do contribuinte ou na presunção de que a informação apresentada encontra-se adulterada ou incompleta; b) o contribuinte conta com os meios mais ou menos adequados para saber com que informação conta o fisco; c) a administração tributária não pode contar a informação obtida; d) o ordenamento estipula limites substanciais para utilização dos dados para fins exclusivamente tributários. Para esse jurista argentino, o sigilo bancário não constitui diretamente uma expressão do direito à intimidade. O segredo bancário não faz parte do conteúdo do direito à privacidade, que é composto por outros bens humanos, não se confundindo com a reserva de decisões da vida privada dos homens, atinente à personalidade, às idéias, à conduta e aos costumes. A divulgação de informações bancárias pode afetar a privacidade das pessoas, porém, somente de forma indireta, nas

situações em que a operação bancária reflita decisões privadas.

Esse entendimento do jurista argentino, compartilhado pelo autor acima mencionado é o mesmo entre a doutrina majoritária argentina. Para ele o simples fato dessas informações não serem divulgadas a terceiros exclui a necessidade de autorização judicial, pois o ato administrativo fundamentado por si só já a supri. Diferentemente do sigilo bancário no Brasil que por ser considerado direito fundamental não pode ser violado sem que haja autorização judicial fundamentada em fatos relevantes.

2.3.2 França

No direito francês foi onde primeiro surgiram os atos normativos que regulamentaram o sigilo bancário, seja com a relação do rei com os seus conselheiros, seja com as relações de câmbio já existente por volta do século XVIII. Nas ditas relações cambiais o agente de câmbio era obrigado a guardar segredo, sob pena de sofrer sanções penais.

Atualmente o sigilo bancário francês tem base no sigilo profissional, pois não há lei específica que abranja o tema, a doutrina e jurisprudência têm o embasamento do sigilo das operações financeiras no artigo 378, do Código Penal Francês que veda a divulgação de dados de pacientes por todo e qualquer profissional de saúde, sob pena de reclusão e multa.

Roberto Massao (2005, p. 43) preconiza que a doutrina francesa ao construir o entendimento do sigilo profissional delimitou o seu alcance, ditando os tipos de informações o banqueiro não estaria autorizado a revelar. E ainda cita entendimento do autor Raymond Farhat, pelo qual:

[...] a proibição engloba todas as informações fornecidas com o fim de obter um crédito ou por ocasião de qualquer outra operação, como dados da conta, dados de negócio, lista de fornecedores etc., devendo-se levar em conta não apenas as operações realizadas entre o banco e o cliente, mas também todos os atos que a elas se referem, incluindo o valor dos haveres e dívidas, do cliente e tudo aquilo que se relacione ao montante e a natureza dos títulos confiados ao banqueiro. A condição essencial é que o fato esteja intimamente ligado ao exercício da profissão e que seja do conhecimento do banqueiro na ocasião das relações de negócio. Não se

trata de um dever geral de segredo, mas sim um dever de segredo profissional.

O sigilo bancário, porém, não é oponível ao fisco francês que pode colher informações sobre qualquer pessoa sem autorização da mesma ou da judicial, não podendo o banco se recusar a fornecer os dados alegando o sigilo bancário, sob responsabilidade das penas previstas em lei.

2.3.3 México

No México o sigilo bancário é visto, da mesma forma do Brasil, essencial para o direito a privacidade humana, como consequência a lei que regula a intermediação financeira, *Ley de Instituciones de Crédito*, traz em seu corpo proibições no sentido de que seja evitada a divulgação de dados de clientes sem que haja a devida necessidade, sendo considerada assim por definição legal.

O artigo 117, da mesma lei, traz disposição à cerca do sigilo bancário, o mesmo disciplina que as instituições de crédito não poderão proporcionar informação ou notícias de serviços de depósitos, ou quaisquer outros tipos de operações, essas informações só poderão ser obtidas pelo titular dos dados ou o seu representante legal, excluindo essas hipóteses somente por autorização judiciária ou a requerimento de autoridades fiscais.

As informações deverão ser requisitadas a Comissão Nacional Bancária e de Valores Mobiliários, que se trata de um organismo descentralizado do Ministério das Finanças do México dotado de autonomia técnica e poderes executivos. Os dados em poder dessa comissão contarão com o mais absoluto sigilo, para proteger os clientes de instituições financeiras; a eventual violação do segredo das operações bancárias acarretará ao infrator a responsabilidade por danos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal.

2.3.4 Suíça

A Suíça é um país conhecido pelo seu intrínseco modelo bancário. A lei suíça proíbe que os banqueiros divulguem a existência de contas correntes de seus clientes ou dê quaisquer outras informações a esse respeito sem o consentimento expresso dos mesmos. Caso os banqueiros venham a divulgar dados de uma conta ou até mesmo declarar sua existência, ele pode ser acionado por um promotor público e pode sofrer pena de prisão de até seis meses e multa.

Até o século XIX, as disposições encontradas nos Códigos Civil e do Trabalho sustentaram uma estrutura de modelo bancário que protegeu o sigilo de suas operações. Para firmar essa estrutura a lei bancária da Suíça, promulgada em 1934 veio fincar ainda mais a prática secular mantida na Suíça.

A lei foi promulgada principalmente para dar respaldo as instituições financeiras para que pudessem se opor às pressões internacionais, principalmente da Alemanha e da França que objetivavam que a Suíça divulgasse informações sobre os seus contribuintes que depositantes das instituições desse país. Essa lei federal declarou que o sigilo bancário estava enquadrado na esfera criminal e que qualquer banqueiro ou funcionário de banco que divulgasse as informações dos clientes mantidas em seu poder seria preso.

As informações bancárias só serão utilizadas excepcionalmente em casos de: ações civis, como o divórcio e herança; recuperação de débitos e questões falimentares; procedimentos criminais como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro; e por fim assistência mútua internacional em questões criminais e administrativas, relativas à origem do cliente.

Por fim, devido às pressões internacionais, em 2009, a Suíça aceitou flexibilizar o sigilo bancário aceitando as normas contidas no OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico), pelo qual se compromete a reforçar o intercâmbio de informações com outros países, desde que a petição seja fundamentada e em fatos concretos, alegando não ser do interesse da Suíça colaborar com a manutenção de fundos de origens ilícitas.

2.3.5 Uruguai

No direito Uruguio, o sigilo bancário é extensivo a toda e qualquer informação pelo qual a instituição financeira seja detentora. E é disciplinada, em sua maior especificidade pela *Ley de Intermediación Financiera*, decreto-lei nº 15.322/1982, pelo qual caracteriza a quebra de sigilo bancário com uma ofensa, que uma vez violada pelas instituições financeiras pode ser punida criminalmente. Nesse sentido dispõe o artigo 25 da presente lei:

As empresas abrangidas pelos artigos 1º e 2º da presente lei não poderão fornecer qualquer informação sobre os fundos ou valores mobiliários que tenham em conta corrente, depósito ou qualquer outro elemento pertencente à pessoa física ou coletiva específica. Eles não podem divulgar informações confidenciais que recebam dos seus clientes ou sobre seus clientes. As informações e operações referidas são abrangidas pelo segredo profissional e em todos os casos, sujeita a estrita responsabilidade por danos decorrentes da falta de cumprimento do disposto. Não será permitida outra exceção além do previsto na presente lei. Aqueles que não cumprirem a obrigação prevista neste artigo será punido com pena de três meses e três anos de prisão. (Tradução nossa)

O artigo faz menção à proibição de forma expressa das instituições financeiras não divulgarem informações relativas a movimentações financeiras mantidas por seus clientes.

A lei 16.696/1995, que regulamenta a organização do Banco Central Uruguio, em seu artigo 22, só vem a ampliar o direito consagrado no artigo acima mencionado:

(Do segredo e da reserva). O Banco é obrigado a manter em segredo, nos termos previstos no artigo 25 do Decreto-Lei 15,322 de 17 de Setembro de 1982, quando exercer uma atividade financeira. Em todos os outros casos, os membros do Conselho devem respeitar a divulgação de suas informações e pareceres à própria reserva de jurisdição de competência do Banco, sem prejuízo da sua própria transparência pública a responsabilidade inerente a sua função. (Tradução nossa)

Os bancos devem guardar sob sua custódia as informações dos seus clientes, que não podem ser divulgadas a terceiros para que não prejudique até mesmo o desempenho de suas funções. O artigo 23 complementa entendimento:

(Obrigação de sigilo). Os funcionários do Banco têm o dever de manter a confidencialidade e discrição de cada assunto levado ao seu conhecimento no exercício ou no desempenho de suas funções, sob pena das mais severas penas administrativa, civil e criminal, conforme o caso (artigo 25 in fine, do Decreto-Lei 15,322 de 17 de Setembro de 1982, e artigo 163 do Código Penal). (Tradução nossa)

Todas as empresas envolvidas, ainda que não sejam consideradas instituições financeiras, têm a obrigação de guardar o sigilo de suas operações, obrigação essa que estendida também ao Banco Central e seus funcionários. As informações só poderão ser reveladas se for expressamente requisitada pelo titular, mediante autorização judicial ou em outros casos excepcionais previstos em lei.

3 DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Após a explicitação do instituto do sigilo bancário no capítulo anterior, o presente capítulo visa elucidar o crime de lavagem de dinheiro, e a posição das normas jurídicas no Brasil e no mundo que regulamenta o seu combate. Será desenvolvido na oportunidade o tema lavagem de dinheiro do surgimento de suas práticas até a atualidade, conforme será visto com o desenvolvimento a seguir.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO

Historicamente, o termo lavagem de dinheiro remonta a organizações criminosas surgidas por volta dos anos 20 e 30, do século passado, mas especificamente a ações de um gângster americano, de origem italiana, chamado *Al Capone*. Em 1928, ele comprou uma rede de lavanderias em Chicago que eram usadas como escudos para disfarçar atos ilícitos como contrabando, prostituição, roubos, extorsões, comércio ilegal de bebidas, além de outros, fazendo com que o dinheiro recebido dessas atividades fosse convertido em dinheiro legalizado. *Al Capone* foi preso por sonegação de impostos e não pelos crimes que havia cometido, que embora houvesse fortes indícios de suas atividades criminosas, nunca ninguém conseguiu provar sua autoria.

A lavagem de dinheiro veio a ser discutida primeiramente como um problema social de caráter internacional na Convenção de Viena de 1988, motivada pelo combate ao tráfico de drogas. Nessa convenção foram levantados vários pontos sobre a lavagem de dinheiro oriunda do tráfico de entorpecentes, como a obrigatoriedade de cada país inserir em seu sistema jurídico a lavagem de dinheiro como crime, bem como o confisco de bens adquiridos com esses recursos, além de outras medidas.

No Brasil para atender as solicitações feitas na convenção, ela foi ratificada pelo decreto nº 154, e posteriormente, em 1998, foi promulgada a lei nº 9613, que disciplinou o crime e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o COAF, que se trata de uma unidade de inteligência do Governo Federal responsável

por fiscalizar as operações financeiras e informar aos órgãos competentes, no caso de suspeita, para que se tomem medidas para o combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Lavagem de dinheiro, ou branqueamento de capitais ilícitos, é um conjunto de operações de caráter comercial e financeiro que tem o objetivo de tornar lícitos os recursos advindos de atividades criminosas.

O artigo 1º, da lei nº 9.613/98, disciplina os tipos de condutas que são tipificadas como crime, essas condutas, conforme dispõe o *caput*, e incisos:

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

O artigo faz menção os meios pelos quais a lavagem de dinheiro se reproduz, meios esses que podem acontecer das mais variadas formas, embora o seu objetivo seja sempre o mesmo: o uso de artifícios para burlar a lei e esconder a origem dos recursos provenientes das atividades criminosas. A pena mencionada é prevista para os que além das condutas já descritas, contribuirão conscientemente de forma indireta ou direta e efetuarem transações como: conversão de recursos provenientes do crime em ativos lícitos; guarda, manutenção e negociação dos bens ilícitos; importação e exportação de bens com valores que não correspondem ao real; utilização na atividade econômica ou financeira de bens que seja conhecida sua origem delituosa; ou ainda participação de associação, escritório, ou grupo que tenha como sua atividade principal ou secundária os crimes previstos na lei de lavagem de dinheiro.

Diante das semelhanças de procedimentos, mister se faz diferenciar o crime de lavagem de dinheiro da evasão fiscal. A evasão fiscal é um ato ilegítimo que tem por escopo reduzir ou ocultar determinada obrigação tributária após a ocorrência do

fato gerador que lhe deu causa. A lei nº 8.137/90 disciplina os crimes contra a ordem tributária e regulamenta a conduta, conforme disposições a seguir:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Como se pode observar a maneira de agir nos crimes em questão são bastante semelhantes, mas o que vai diferenciá-las é o fim maior das condutas, o resultados que elas vão alcançar. Na evasão fiscal *a priori* o dinheiro é recurso legal, após as medidas tomadas pelo fraudador ele se torna sujo, já na lavagem de dinheiro haverá o emprego de estratégias para tornar o recurso ilegal em dinheiro limpo e sem procedência criminosa. A finalidade da evasão fiscal é usar de artifícios para fraudar a fazenda tributária anulando ou reduzindo o recolhimento de tributos, enquanto que o objetivo na lavagem de dinheiro é esconder a origem ilícita dos recursos financeiros. Nesse sentido o artigo segundo da lei supracitada alarga o rol das condutas enganosas da evasão fiscal:

Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Face ao exposto pode-se concluir que os procedimentos utilizados na evasão fiscal integram o processo de branqueamento de capitais ilícitos, sendo a evasão um crime precedente a lavagem de dinheiro, uma vez que as condutas utilizadas na evasão são condutas necessárias para que o processo de lavagem de dinheiro seja concluído com êxito.

O COAF dividiu o processo de lavagem de dinheiro em três fases, que pode ocorrer de forma concomitante: colocação, integração e ocultação.

A colocação, a primeira fase do processo, é a introdução do dinheiro sujo num determinado sistema econômico, geralmente os criminosos escolhem os países onde as normas que regulam o sistema financeiro são mais liberais. Esse dinheiro entra na economia desse país por meio de depósitos em contas diversificadas, de valores não muito altos, para não deixar vestígios; pode ser também por meio de aquisição de bens móveis e imóveis; compra ou acordos em estabelecimentos que trabalham com valores em espécie de forma habitual.

A segunda fase da lavagem de dinheiro é a ocultação, nesta etapa o criminoso realizará o máximo de transações financeiras possíveis de forma que dificulte o rastreamento dos recursos. Essas transações podem ser transferências entre contas em países em que o sigilo bancário é mais rígido, transferências para contas fantasmas, saques e depósitos sucessivos, compra e venda de metais preciosos, entre outras ações que impossibilitem descobrir a origem do dinheiro sujo.

Por fim, a terceira e última fase é a integração, passada as duas fases anteriores o criminoso introduz o dinheiro de forma definitiva, sem que haja facilidade de ser pego, uma vez que o rastreamento dos recursos já não pode ser feito. Podendo ser comprados bens, ser feitos investimentos em bolsas, compra de ações de empresas, além de outras formas que tornem legítimo o dinheiro adquirido ilegalmente.

3.2 LAVAGEM DE DINHEIRO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A partir da ratificação da Convenção de Viena em 1988, o Brasil se comprometeu em tipificar como crime a lavagem de dinheiro e a tomar medidas para que essas transações fossem combatidas no território brasileiro. Mas foi somente em de 26 de junho de 1991, por meio do Decreto 154, que o governo brasileiro aderiu às normas produzidas na Convenção de Viena de 1988 sobre tráfico de entorpecentes, criando condições para a promulgação de lei que tipifica como crime a lavagem de dinheiro.

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado, mais conhecida como Convenção de Palermo, foi realizada em novembro de 2000, mas somente veio a ser ratificada pelo Brasil em 12 de março de 2004, por meio do Decreto nº 5015. Essa convenção previu medidas e técnicas especiais de investigação na prevenção, controle e combate ao crime organizado e foi a evolução mais eficaz no combate ao crime de lavagem de dinheiro, uma vez que instituiu os mecanismos a serem adotados pelos países signatários.

Além da convenção o Brasil também aderiu aos três protocolos editados para complementá-la, o primeiro é a respeito da prevenção e punição do tráfico de pessoas; o segundo prevê a forma de contrabando de pessoas por terra, mar e ar; o terceiro e último diz respeito à produção ilícita de armas de fogo, suas peças e componentes e munição.

A resolução nº 2.025/93 veio disciplinar regras referentes à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos mantidas em instituições financeiras. No que tange a abertura, a resolução regulou o conteúdo das fichas-proposta de abertura de contas, que deverão conter as informações indispensáveis.

No caso de pessoa física essas informações são: nome completo; filiação; nacionalidade; data e local do nascimento; sexo; estado civil; nome do cônjuge, se casado; profissão; documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e por fim e não menos importante, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

No caso de pessoas jurídicas os dados obrigatórios são: razão social; atividade principal; forma e data de constituição; documentos que contenham as informações das pessoas físicas supracitadas que qualifiquem e autorizem os

representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta jurídica; e ainda, o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

Ambos terão que informar o endereço completo contendo o: logradouro; bairro; código de endereçamento postal, cidade e Estado ou o Distrito Federal, se for o caso. O número telefônico com DDD e as referências consultadas deverão constar na proposta, bem como a data da abertura da conta e a sua numeração.

Nota-se que essas são as informações básicas que toda abertura de contas deve ter, ficando a critério das instituições financeiras complementarem as informações, não podendo ser suprimido nenhum desses dados, sob pena de responsabilização dessas entidades.

O Comitê da Basileia de Supervisão Bancária, vinculado ao Banco de Compensações Internacionais, organismo internacional responsável pela supervisão bancária foi criado em 1997 com a finalidade de estudar e definir a supervisão das atividades bancárias, como consequência dessa atividade o comitê editou os 25 princípios da supervisão bancária e ressaltou, em seu princípio 15, a importância das instituições financeiras conhecerem seus clientes, pelo qual:

Os supervisores bancários devem determinar que os bancos adotem políticas, práticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça-seu-cliente", que promovam elevados padrões éticos e profissionais no setor financeiro e previnam a utilização dos bancos, intencionalmente ou não, por elementos criminosos.

Por meio do princípio "conheça seu cliente" as instituições têm possibilidade de colaborar com a luta contra a conversão de capitais de origem criminosa em seu país, e isso é feito por meio do mantimento do cadastro atualizado das pessoas a quem se é prestado o serviço, e a partir desses dados as instituições têm condições de verificar, por iniciativa própria, se as informações declaradas por eles são reais. O parecer de orientação do Conselho de Valores Monetários, nº 31 de 24 de setembro de 1999, veio reiterar entendimento da importância da atualização dos dados cadastrais, pelo qual, em seu artigo 3º:

O art. 3º da Instrução prevê a identificação e a manutenção de cadastro de clientes, que deve conter, no mínimo, os dados ali fixados. Por força da própria Lei nº 9.613/98 (art. 10, inc. I), os cadastros devem ser mantidos permanentemente atualizados. Para que isso seja alcançado, o § 2º daquele art. 3º estabelece, adicionalmente, que os clientes devem comunicar, de imediato, quaisquer alterações nos seus dados cadastrais.

Aos mantenedores de cadastro compete verificar, a cada prestação de serviço, ou periodicamente, se os dados estão atualizados, adotando as providências cabíveis nas situações que evidenciem desatualização, bem como solicitando ao cliente que o faça.

Esse parecer visa esclarecer a instrução do CVM de nº 301/99 que dispõe sobre as formas e conteúdos que os cadastros devem conter para atender as determinações da lei de combate à fraude de branqueamento de recursos ilícitos, lei essa exposta a seguir.

O avanço mais significativo do Brasil no combate a lavagem de dinheiro foi em 1998, com a promulgação da lei nº 9.613, que regulamentou os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; criou também procedimentos de prevenção, visando coibir a utilização do sistema financeiro para a lavagem de dinheiro. Com a lei foi criado também o Conselho de Controle das Atividades Financeiras, o COAF, unidade de inteligência financeira, ligada ao Ministério da Fazenda, importante aliado no combate aos crimes supracitados, que tem a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividade ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro.

A Lei 9.613/98 não teria aplicabilidade nenhuma se não elencasse quem deveria realizar a vigilância e o controle dos capitais que transitam no mercado financeiro. Por conseguinte, essas obrigações foram atribuídas a quem de fato exerce as atividades financeiras no Brasil.

As pessoas jurídicas responsáveis pela movimentação do mercado financeiro nacional, a quem são impostas os deveres na lei, são as instituições que tenham como atividade permanente principal ou acessória a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros; compra de moeda ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores imobiliários. Além das pessoas jurídicas que realizam essas atividades, também são sujeitas a essas obrigações, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 9º, da lei 9613/98:

- I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;
- II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

- III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;
 - IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;
 - V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);
 - VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;
 - VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;
 - VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;
 - IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;
- [...]

Além dessas entidades também serão compelidas aos deveres dispostos nessa lei as pessoas jurídicas que exerçam atividades ligadas ao setor imobiliário; as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias ou bens preciosos em geral; e ainda, as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie, a pessoas que exercem essas atividades mencionadas nesse parágrafo requer atenção especial, pois essas transações envolvem ativos em espécie em grande quantidade que pode servir como meio eficaz para conversão dos capitais oriundos de crimes.

Dispõe ainda a referida lei que essas entidades e pessoas físicas terão a obrigação de manter controle de registros de seus clientes e transações realizadas por eles. Quando alguma transação ou informação cadastral for considerada suspeita deverá ser comunicada, o mais rápido possível, aos órgãos competentes sob pena de sanções que variam de uma simples advertência até a cassação da autorização para operação ou funcionamento, conforme disposição a seguir:

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que

presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;
IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.
[...]

A pena de advertência será aplicada às instituições sempre que houver irregularidade no cumprimento das seguintes instruções: identificação e manutenção de cadastro de seus clientes em conformidade com as regras estabelecidas pelas autoridades competentes; manutenção de registro das transações em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por estas expedidas; atendimento em prazo fixado pelo órgão judicial competente as requisições feitas pelo COAF.

As instituições serão penalizadas com advertência sempre que por negligência ou dolo, cometerem os seguintes atos: não regularização de situação objeto de advertência no prazo estabelecido pela autoridade competente; não identificação e atualização de cadastro de seus clientes nas formas das instruções estabelecidas pelos órgãos competentes; não cumprimento das requisições do COAF no prazo estabelecido por ele; descumprirem a vedação de se absterem de comunicar aos seus clientes sempre que informarem as entidades responsáveis operações suspeitas; deixarem de comunicar aos órgãos responsáveis as transações que possuam fortes indícios dos crimes abarcados na lei 9613/99.

Já a inabilitação temporária poderá incidir em reincidência de transgressões que anteriormente já tenham sido punidas com multa e ainda no descumprimento das obrigações importas pela lei da lavagem de dinheiro.

Por fim, a cassação da autorização será aplicada nos casos das reincidências das transgressões punidas com a inabilitação temporária, conforme descritas acima.

Não haverá responsabilidade para as entidades elencadas na lei se todas as comunicações feitas aos órgãos competentes forem de boa-fé. Então, não há razão para que as entidades deixem de tomar providências nesse sentido sempre que desconfiarem das transações efetuadas por seus clientes, sob penas de sofrerem as sanções incluídas no artigo acima citado.

Para complementar a aplicabilidade da lei, o Banco Central emitiu a circular nº 2852 de 03 de dezembro de 1998, posteriormente revogada pela circular nº 3461/2009 que consolidou seu conteúdo, divulgando os procedimentos a serem adotadas pelas instituições financeiras e demais entidades permitidas de funcionar pelo BC. Houve também a edição da Carta-Circular nº 2826/1998, que divulgou as operações e situações que podem configurar indícios do crime de lavagem de dinheiro estabeleceu os procedimentos de comunicação desses indícios ao Banco Central.

As demais circulares emitidas pelo Banco Central visam manter e alargar o rol das circulares em vigor, da mesma forma ocorre com as instruções, circulares, e resoluções dos demais órgãos de combate à lavagem de dinheiro, está sempre havendo atualização para acompanhar as recomendações previstas pelos órgãos internacionais de combate a lavagem de dinheiro.

3.3 PARAÍDOS FISCAIS

São também conhecidos como *offshore*, trata-se de países ou regiões isoladas em que a estrutura normativa facilita a aplicação de recursos estrangeiros, baixando a alíquota de tributação de renda para menos da média da economia internacional ou até mesmo para nenhuma tributação.

Nesses centros financeiros não há, na prática, controle rigoroso das atividades financeiras pelas autoridades locais, uma vez que os mesmos surgiram por meio de políticas adotadas pelo próprio governo com o objetivo de movimentar a economia interna.

Os *offshore* contam no seu ordenamento jurídico com normas permissivas que incentivam a aplicação de capitais estrangeiros em sua economia, são vantagens como: sigilo quase absoluto das transações bancárias; isenção ou redução significativa de tributação; falta de controle na entrada e saída de recursos, não tendo o cliente a obrigatoriedade de informar a procedência do dinheiro, entre outras vantagens mais.

No Brasil as normas internas regulam quais os países considerados paraísos fiscais, segundo instrução normativa nº 188, da Secretaria da Receita Federal:

Art. 1º Para todos os efeitos previstos nos dispositivos legais discriminados acima, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade as seguintes jurisdições:

I - Andorra; II - Anguilla; III - Antígua e Barbuda; IV - Antilhas Holandesas; V - Aruba; VI - Comunidade das Bahamas; VII - Bahrein; VIII - Barbados; IX - Belize; X - Ilhas Bermudas; XI - Campione D'Italia; XII - Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark); XIII - Ilhas Cayman; XIV - Chipre; XV - Cingapura; XVI - Ilhas Cook; XVII - República da Costa Rica; XVIII - Djibouti; XIX - Dominica; XX - Emirados Árabes Unidos; XXI - Gibraltar; XXII - Granada; XXIII - Hong Kong; XXIV - Lebuán; XXV - Líbano; XXVI - Libéria; XXVII - Liechtenstein; XXVIII - Luxemburgo (no que respeita às sociedades *holding* regidas, na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929) ; XXIX - Macau; XXX - Ilha da Madeira; XXXI - Maldivas; XXXII - Malta; XXXIII - Ilha de Man; XXXIV - Ilhas Marshall; XXXV - Ilhas Maurício; XXXVI - Mônaco; XXXVII - Ilhas Montserrat; XXXVIII - Nauru; XXXIX - Ilha Niue; XL - Sultanato de Omã; XLI - Panamá; XLII - Federação de São Cristóvão e Nevis; XLIII - Samoa Americana; XLIV - Samoa Ocidental; XLV - San Marino; XLVI - São Vicente e Granadinas; XLVII - Santa Lúcia; XLVIII - Seychelles; XLIX - Tonga; L - Ilhas Turks e Caicos; LI - Vanuatu; LII - Ilhas Virgens Americanas; LIII - Ilhas Virgens Britânicas.

Como se pode notar o requisito objetivo na legislação brasileira para que determinado país ou região seja considerado paraíso fiscal e a alíquota de imposto de renda menor do que vinte por cento ou isenção total desse imposto, ao todo existem 53 paraísos fiscais.

Para tentar viabilizar o controle dessas operações o GAFI (Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro), organismo intergovernamental criado para oferecer padrões e políticas de combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, desde 1990 criou quarenta recomendações com a finalidade de auxiliar os países de forma a evitar o uso de seu sistema financeiro interno como cobertura para a lavagem de dinheiro. Essas recomendações foram reeditadas e adequadas de forma a acompanhar a evolução dos métodos utilizados pelas organizações criminosas, também foram acrescentadas oito recomendações para o combate ao financiamento do terrorismo.

Durante sessão plenária do GAFI, em 1999, na cidade do Porto em Portugal foi editado um relatório resultante de trabalhos realizados pelo Grupo *Ad Hoc* sobre países não cooperantes. Esse relatório é formado por 25 requisitos que foram

embasados no não cumprimento das quarenta recomendações do GAFI. Por meio desse documento os países foram divididos em: países claramente não cooperantes, que são países que não mantêm qualquer controle sobre os ativos financeiros que transitam em seu território. Controle esse que pode não ocorrer, por falta de condições econômicas ou por vontade política do governo desses países. Os países parcialmente não cooperantes, são aqueles que já tem controle sobre a circulação de capitais em seu território, só que esse controle é insuficiente para dar credibilidade, de forma haja dificuldade em impedir ou monitorar as possíveis operações de lavagem de dinheiro. Países não cooperantes de fato, são países mantêm leis e regulamentos que abrangem normas de combate à lavagem de dinheiro, mas com aplicabilidade deficiente ou sem efeito prático.

Esses critérios são divididos com base em diferentes lacunas ou procedimentos inadequados existente nesses países, o primeiro é sobre o controle das instituições financeiras, e pode acontecer das seguintes formas: inexistência ou inadequação de regulamentos e instituições financeiras de supervisão; inadequação do licenciamento e da criação de regras para as instituições financeiras, incluindo a avaliação da capacidade de seus gerentes e proprietários; medidas inadequadas de identificação de cliente das instituições financeiras; condições excessivas de sigilo com relação a instituições financeiras; e ainda, falta de um eficiente sistema de comunicação de transações suspeitas.

O segundo grupo de critérios trata a respeito das operações relacionadas ao comércio, mais especificamente ao controle e registros das pessoas jurídicas, de suas deficiências que são provenientes de requisitos legais inadequados ou ineficazes de controle de operações de comércio, especialmente no que diz respeito ao registro de pessoas jurídicas, e ainda, na falta de identificação dos beneficiários das pessoas jurídicas.

O terceiro grupo refere-se a obstáculos desses países no que se diz respeito à cooperação internacional nas formas administrativa e judicial, que podem ser ocasionados pela proibição expressa das autoridades em colaborar com os órgãos internacionais e também pela indisposição a atender as solicitações desses órgãos. No tocante a legislação a lavagem de dinheiro é tipificado de forma falha e inadequada, sem mecanismos judiciais hábeis para o seu combate, havendo ao revés normas proibitivas de intercâmbios de informações principalmente nos casos em que envolvam questões tributárias.

Por fim, o quarto e último grupo de critérios refere-se às faltas de recursos e órgãos responsáveis por detectar e combater a lavagem de dinheiro, conforme dispõe o relatório sobre países não cooperantes, do COAF:

I. Falta de recursos nos setores público e privado.

23. Falha em fornecer recursos técnicos, humanos e financeiros necessários às autoridades administrativas e judiciais para que possam exercer suas funções ou conduzir suas investigações.

24. Corpo profissional inadequado ou corrupto dentro dos órgãos governamentais supervisores, administrativos e judiciais ou aqueles responsáveis pelo controle de políticas antilavagem de dinheiro na indústria de serviços financeiros.

I. Ausência de uma unidade financeira de inteligência ou um mecanismo equivalente.

25. Falta de uma unidade centralizada (por exemplo, uma unidade financeira de inteligência) ou de um mecanismo equivalente para o recebimento, análise e disseminação de informações sobre transações suspeitas para as autoridades competentes.

Por conseguinte, com base nos requisitos citados acima são considerados pelo GAFI, países não cooperantes: Dominica, Egito, Grenada, Guatemala, Hungria, Líbano, Ilhas Cook, Ilhas Marshall, Indonésia, Israel, Miamar, Nauru, Nigéria, Niue, Filipinas, Rússia, St. Kitts e Nevis e St. Vincent e Grenadines, Ucrânia.

Já o Brasil, membro do GAFI desde 2000, é considerado um país cooperante e conforme avaliação desta organização a nossa legislação esta em conformidade com as recomendações de combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

4 POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO: INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

O presente trabalho já abordou os instrumentos e meios utilizados no combate ao crime organizado no Brasil e a cooperação desse país com as organizações responsáveis pela luta contra essas entidades no mundo.

Dentre os mecanismos empregados pelas organizações criminosas o direito ao sigilo bancário revela-se com trunfo principal para que suas transações se tornem despercebidas, o capítulo final deste trabalho visa apresentar os meios de flexibilização do sigilo bancário, sua possibilidade e sua previsão na legislação brasileira.

4.1 MECANISMOS DE FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO

Um dos fatores a que se pode atribuir o sucesso e a continuidade da prestação do serviço bancário é o sigilo, o qual pode ser observado por um duplo aspecto: a necessidade de manter os dados dos clientes em segredo, o que seria corolário do direito à intimidade garantido constitucionalmente no artigo 5º da Constituição Federal; e a garantia de sigilo conferida às atividades desenvolvidas por determinadas categorias profissionais.

No Brasil as autoridades administrativas responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas na lei nº 9613/98 são: o Conselho de Controle de Atividades financeiras, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados e ainda, a Secretária de Previdência Complementar, cada uma com o dever de fiscalizar as transações das instituições e pessoas mantidas em sua responsabilidade distribuídas de acordo com a área de atuação.

O Conselho de Controle das Atividades Financeiras é responsável por fiscalizar as atividades relacionadas a: bolsa de mercadorias; cartões de crédito; meio eletrônico ou magnético para transferência de fundos; empresas de fomento comercial, *factoring*; sorteios e bingos; promoção imobiliária ou compra e venda de

imóveis; comércio de jóias, pedras e metais preciosos e objetos de arte e antiguidades.

A lei 4.595/64, em conjunto com as leis 4.728/65 e 6.099/74, atribui competência ao Banco Central para executar as políticas monetária, cambial e creditícia, bem assim para regular, diretamente ou por delegação do Conselho Monetário Nacional, conceder autorizações e supervisionar as atividades das instituições financeiras e demais instituições ou atividades por ele autorizadas a funcionar, como por exemplo, as atividades de compra e venda de moeda estrangeira e ouro, as administradoras de consórcio e as empresas de arrendamento mercantil, *leasing*.

Estão sujeitos as regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários as bolsas de valores e valores mobiliários e as bolsas de mercadorias e futuros. E de acordo com a lei 6385/76, caberá a esse órgão exercer as seguintes atribuições, conforme explicita artigo quarto:

O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I - estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;

II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão.

[...]

A Comissão de Valores Mobiliários atuará em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, sua função será a de regulamentar as atividades sob sua responsabilidade com observância a política definida pelo CMN, promovendo ações que estimulem e expandam o mercado de ações e assegure o adequado funcionamento dos mercados de bolsas e de balcão. E ainda, no que concerne a sua atribuição como órgão fiscalizador, será ainda, conforme continuação do artigo quarto, responsável por:

IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.

c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII - assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Além da sua política de incentivo ao mercado de ações será competência da CVM tomar medidas que protejam os investidores e demais titulares de valores mobiliários, coibindo práticas como: fraude ou manipulação no mercado de ações, o uso de informações no mercado imobiliário que devida a sua importância deveria ter sido divulgada, mas não o foi, e ainda, é atribuição desse órgão fazer com que o mercado sob sua fiscalização observe as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional no que diz respeito a sua atividade.

A Superintendência de Seguros Privados atuará na área de seguro, capitalização e previdência privada. E ainda por fim, serão de responsabilidade da Secretária de Previdência Complementar as entidades fechadas de previdência privada, também conhecidas como fundos de pensão.

Cada um dos órgãos compelidos ao cumprimento das obrigações impostas pela lei 9613/98 é responsável por regular as atividades das instituições e pessoas em conformidade com a sua área de atuação, tendo autonomia para editar normas que as regulamentem, são também as instituições obrigadas por lei a manterem o sigilo das operações fiscalizadas por si. Sigilo bancário esse que no Brasil é resguardado pelos direitos fundamentais e a sua violação só será permitida em caso de apuração de ilícito penal sob prévia autorização judicial.

Em conformidade com a previsão legal da LC 105/2001, foi firmado em 2002 um convênio entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários objetivando o intercâmbio de informações entre os dois órgãos como forma de cooperação para o eficiente desenvolvimento das prerrogativas particulares de cada um. Conforme cláusula sexta do convênio, competirá à CVM informar ao BACEN:

as operações detectadas, no exercício regular de sua ação fiscalizadora, realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros e registradas ou liquidadas por entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, que guardem relação com o âmbito de competência do

Bacen e apresentem indícios de situações anormais de mercado ou possam consubstanciar práticas não equitativas, modalidades de fraude ou manipulação.

Em contrapartida o BACEN informará a CVM sempre que detectar indícios de irregularidades que competem ao âmbito de atuação desse órgão e que seja da sua responsabilidade a fiscalização.

O GAFI, após visita feita ao território brasileiro entre 26 de outubro e 27 de novembro, em relatório preliminar divulgado pelo jornal a Folha de São Paulo declarou que o Brasil, embora seja considerado um país cooperante, não consegue combater de forma satisfatória o crime de lavagem de dinheiro, a impunidade dos crimes cometidos nesse território é considerada exorbitante quando comparado ao número de casos apurados pelos órgãos competentes.

Essa impunidade, conforme consta no relatório se deve a dois fatores principais: grande quantidade de recursos de defesas previstos na legislação e inexperiência dos tribunais superiores. Em 2008, as varas judiciais especializadas em crimes de ordem financeira tiveram em seus registros 1311 processos desse tipo, dos quais somente dez que obtiveram sentença definitiva, independente de ter sido condenatória ou não.

As normas que protegem o sigilo bancário também foram criticadas e consideradas excessivas, pois diferente do que acontece nos países onde o combate à reciclagem de capitais ilícitos é eficaz, no Brasil só se pode quebrar o sigilo bancário por autorização judicial e para que essa seja concedida o pedido tem que está fundamentado em fatos relevantes, o simples indício por si só não é suficiente.

O Ministério Público e as autoridades policiais não possuem mecanismos de obtenção de provas, nenhum acesso às movimentações financeiras feitas pelas organizações criminosas, de forma que se impossibilitem as investigações e denúncias que poderiam ser feitas à Justiça para a devida apuração. O acesso dessas informações aos auditores fiscais contribuiria de forma significativa na identificação das condutas preliminares ao crime de lavagem de dinheiro.

É necessária que haja a extensão do dever de sigilo bancário a essas autoridades, dando-lhes acesso as movimentações bancárias feitas pelos criminosos. Importante se faz que o Ministério Público tenha acesso aos dados resultantes do intercâmbio das informações dos órgãos reguladores das atividades

financeiras, sempre que, a partir informações trocadas, sejam detectados indícios de fraudes. Por conseguinte, o MP terá condições de fazer a devida investigação e recolhimento de provas, que tornaria efetiva a apuração dos fatos de forma eficaz e em tempo hábil, uma vez que o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais Superiores atualmente têm refutado a idéia de condenar os acusados com base em suposições.

O sigilo bancário também funciona como escudo na lavagem de dinheiro quando os recursos ilícitos são oriundos da corrupção, torna-se necessário, por conseguinte que os tribunais de contas tenham acesso às informações sigilosas sempre que determinado agente público tenha suas contas reprovadas, para verificar se esses recursos foram desviados para proveito próprio. Com essa permissão será possível rastrear os recursos e até mesmo recuperá-los antes de serem desertados no processo de lavagem de dinheiro.

Outra problemática que enseja a impunidade é a morosidade da justiça causada muitas vezes, no tocante aos crimes financeiro, por inexperiência de seus membros e até mesmo em conflitos de competência. Pois embora a lei 9613/99 esteja em vigor há mais de uma década e traga em seu texto a descrição de competência de algumas situações, a repartição da mesma entre as justiças federal e estadual ainda suscita muitas contradições.

Contradições essas são causadoras de danos irreparáveis a sociedade, pois a falta de delimitação de competência nesses crimes pode acarretar futuras declarações de nulidades, favorecendo as organizações criminosas que ganham mais tempo para atuar em suas atividades, transferindo seu ativos para outra economia ou simplesmente concluindo a inserção na economia local. É essencial que haja uma alteração na lei 9613/99 para coibir essa atuação.

4.2 ACORDOS INTERNACIONAIS DE FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO

O Grupo de Ação Financeira contra o branqueamento de capitais, o GAFI, em documento publicado prioritariamente com quarenta recomendações sobre lavagem de dinheiro e posteriormente acrescido de mais oito contra o financiamento ao terrorismo aconselha que os países cooperantes tomem medidas para que as

normas sobre o dever de sigredo profissional das instituições financeiras de seu direito interno não obstem o cumprimento das regras contidas nesse documento.

Essa ação se faz necessária para que as instituições corroborem ao invés de impedir a atuação estatal no combate a lavagem de dinheiro alegando o dever de sigilo de suas operações, isso só será possível se os países editarem sua legislação para adequar as recomendações do GAFI.

Entre as recomendações o GAFI deixou evidente a importância das autoridades responsáveis pela aplicação e fiscalização da lei terem condições de obter documentos e informações que sejam utilizadas nas investigações seja de natureza criminal ou civil. Sendo-lhes concedidos poderes para impor as instituições financeiras à obrigação de lhes fornecer esses dados sempre que for requisitado.

É necessário também que haja meios para a unidade de inteligência designada para combater a lavagem de dinheiro, o COAF, os demais organismos de supervisão das atividades financeiras, as autoridades legais e políticas tomem medidas conjuntas de cooperação e se possível desenvolvam e apliquem políticas públicas e atividades de combate a reciclagem de dinheiro sujo.

É recomendado ainda que os países colaborem entre si por meio auxílio judiciário mútuo de forma rápida, construtiva e eficiente nas ações de natureza criminal que envolva a lavagem de dinheiro. Não deve o país destinatário recusar-se a um pedido de auxílio mútuo por alegação de que o direito interno impõe as instituições financeiras e demais responsáveis o dever de sigilo profissional.

Por fim em sua quadragésima recomendação o GAFI reforça a idéia de que para que haja a cooperação internacional os países não devem invocar as leis que obriguem as instituições financeiras à manutenção do dever de sigredo ou confidencialidade como forma de justificativa para desobrigar-se da cooperação. Nesse sentido, segue recomendação *in verbis*:

Os países deveriam assegurar que suas autoridades competentes proporcionem as mais amplas possibilidades de cooperação internacional às suas homólogas estrangeiras. Deveriam existir dispositivos claros e eficazes que facilitem, de forma imediata e construtiva, o intercâmbio direto com as autoridades homólogas, espontaneamente ou a pedido, de informações sobre lavagem de dinheiro e os crimes que lhe sejam antecedentes. Esses intercâmbios de informação deveriam ser autorizadas sem condições restritivas indevidas. Em especial:

a) As autoridades competentes não deveriam recusar um pedido de assistência, tendo como única justificativa o fato de o pedido envolver matéria fiscal.

- b) Os países não deveriam invocar leis que obriguem as instituições financeiras à manutenção de sigilo ou confidencialidade como justificativa para recusar a cooperação.
- c) As autoridades competentes deveriam estar em condições de apresentar pedidos de informação e, quando possível, proceder a investigações em nome de suas homólogas estrangeiras

Reiterando entendimento acima, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997 e ratificada pelo decreto nº 3678/2000, em conformidade com as recomendações do GAFI regulamentou que os países signatários não deverão alegar o sigilo bancário como forma de contrapor-se à assistência mútua jurídica nas matérias criminais relativas a delitos cometidos pelos funcionários públicos estrangeiros nos tipos de transações estabelecidas na convenção.

No início de 2009 foi lançado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a OCDE, o Padrão Global que visa desenvolver um conjunto de princípios e normas comuns para a propriedade, à integridade e transparência nos negócios e das finanças internacionais. Entre as normas contidas nesse padrão a flexibilização do sigilo bancário configura como forma de cooperação mundial e é vista como importante instrumento no combate aos crimes de evasão fiscal e branqueamento de capitais ilícitos.

O Padrão Global se baseia em princípios relacionados à decência, integridade e transparência do mercado internacional. Esses princípios são classificados em cinco categorias: governança corporativa, integridade do mercado, regulação e supervisão financeira, cooperação em matéria fiscal e transparência da política macroeconômica e dos dados.

Os instrumentos, nos quais o Padrão Global se baseia foram construídos a partir ferramentas existentes e de iniciativa do GAFI, do Conselho de Estabilidade Financeira, o Fundo Monetário Internacional (FMI), OCDE, Banco Mundial, e outras organizações internacionais.

Desde Abril de 2009, cerca de 300 acordos fiscais foram assinados para atender aos padrões da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o OCDE, sobre transparência fiscal, e flexibilização do sigilo bancário para eficaz troca de informações entre os Estados. Todos os países membros da OCDE e do G20 comprometeram-se a esses padrões.

Esses acordos que contemplam a flexibilização do sigilo bancário são resultantes das pressões exercidas pelos órgãos internacionais com o objetivo de coibir a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro. Por meio deles os países se comprometem em mudar a sua legislação no sentido de adaptar as regras do segredo profissional de forma que permita o intercâmbio de informações internas com outros Estados.

4.3 PROPOSTAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO NO DIREITO BRASILEIRO

O direito a intimidade e como sucedâneo deste o direito a manutenção dos dados bancários em sigilo pode ser enquadrado nos direitos fundamentais de primeira geração, pois certamente estão associadas a garantias concedidas as liberdades individuais conquistadas alcançadas no século XVIII e que foram adaptadas à nova realidade social e as suas necessidades. Na medida em que ocorreu o desenvolvimento econômico e social, novas necessidades individuais foram surgindo dentre elas uma atividade bancária eficiente e que proporcionasse o desenvolvimento econômico.

Uma atividade bancária eficiente tem entre os seus critérios a adoção de uma prestação de serviços onde as atividades legais contêm dados que interessam diretamente ao cliente por ser detentor do patrimônio e a instituição financeira por ser depositária daquele patrimônio.

Com o aparecimento do estado de bem estar social ao final da Segunda Guerra Mundial o cenário dos direitos fundamentais mudou o foco: o indivíduo perdeu consideravelmente o espaço para o corpo social. De acordo com essa visão o indivíduo atinge o pleno desenvolvimento se a sociedade puder acompanhar tal conjuntura.

Em um primeiro momento pensou-se no sigilo bancário como absoluto e inviolável mediante qualquer situação, não podendo ser questionado, pois se tratava de um direito fundamental e devia ser respeitado como tal. Como o fortalecimento do Estado este direito perdeu parte de sua força, na medida em que fora relativizado e ganhando exceções para deixar de existir.

Um dos fatores que fomentaram a flexibilização foi a existência do próprio estado de bem estar social e o conseqüente aumento da cobrança de impostos e a possibilidade de corrupção no poder público o que é mais visível na sociedade brasileira, que convive com uma enorme carga tributária; fato ensejador de uma maior fiscalização dos detentores de cargos públicos, e estes não raramente exibem um enriquecimento fora dos padrões. Diante dessa realidade surgiu a necessidade de uma legislação que socorresse a sociedade brasileira do mal que é a corrupção, e as propostas de flexibilização do sigilo bancário correspondem as novas exigências sociais.

De certa forma a inviolabilidade absoluta dos dados bancários poderia esconder a origem ilícita dos recursos e fomentar atividades criminosas que envolvem o desvio de verbas públicas e a sonegação de impostos.

Em relatório preliminar divulgado pelo jornal a Folha de São Paulo os membros do GAFI preconizaram a importância na mudança das leis internas no sentido de favorecer a flexibilização do sigilo bancário, reforçando que é o meio mais eficiente de combater ao crime de lavagem de dinheiro.

O Projeto de Lei do Senado, PLS de nº 418/2003, altera o artigo 4º da Lei Complementar 105/2001 que regulamenta o sigilo das operações financeiras. Esse projeto se aprovado pelas Casas Legislativas obrigará o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários e a instituições financeiras em geral a fornecerem dados e documentos sigilosos ao Ministério Público e também ao Tribunal de Contas da União quando se tratar de recursos públicos.

As informações solicitadas pelo MP e TCU a essas instituições serão devidamente fundamentadas e serão fornecidas sempre que necessárias para o exercício das prerrogativas constitucionais desses órgãos. Além disso, as solicitações serão previamente aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo plenário do Tribunal de Contas da União, conforme for o caso.

O PLS 418/2003 justifica que o acesso às informações pelo MP e TCU se configura como essencial ao desenvolvimento das atribuições desses órgãos e que se trata de uma transferência do dever de sigilo bancário e não em uma quebra propriamente dita, os membros desses órgãos serão incluídos nos rol dos responsáveis por manter o sigilo bancário assim como as instituições financeiras o são.

Na redação proposta pelo PLS 49/2005, no art. 2º serão incluídos onze parágrafos. O primeiro ponto abordado nessa alteração é sobre a autorização judicial de acesso aos dados sigilosos, que é estendida a todos os órgãos de investigação que tenham interesses nessas informações, e uma vez que a seja concedida não haverá necessidade de renovar o pedido quando surgirem novos suspeitos ou fatos que careçam de investigação autônoma.

A PLS 49/2005 redefiniu os órgãos públicos responsáveis pela fiscalização ou investigação que são: a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Banco Central do Brasil, o Tribunal de Contas da União, o Departamento de Polícia Federal, a Comissão de Valores Mobiliários, a Agência Brasileira de Inteligência, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito, a Secretaria de Previdência Complementar e a Superintendência de Seguros Privados.

Foram incluídos por meio da PLS os dados que não são considerados sigilosos para fins de interesse desses órgãos, como número da agência e conta corrente bancária; valores globais mensalmente recolhidos para pagamento de impostos ou contribuição, os dados constantes de auditorias internas ou externas realizadas em instituições financeiras; e também todas as informações que envolvam movimentação de recursos públicos.

Além dessas recomendações o relatório que acompanha o projeto de lei 49/2005 cita um dever de observância obrigatória pelas autoridades pública:

Na nova redação dada ao art. 6º da LC 105/2001, diversas autoridades públicas especificadas tornam-se obrigadas a encaminhar, semestralmente, para o COAF, declaração de bens e valores, incluindo os mantidos no exterior. A mesma obrigação estende-se a determinadas operações financeiras envolvendo valores acima de 200 salários mínimos efetuadas pela administração direta e indireta dos entes federativos. A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) atuará junto ao COAF na análise e no acompanhamento dos dados a que se refere o artigo.

Mais adiante a redação proposta ao art. 7º da lei já citada, atribui como responsabilidade das autoridades e os agentes dos órgãos públicos a fiscalização e a investigação dos documentos considerados apenas como estritamente necessários sem os quais a investigação não poderia prosseguir e como consequência do caráter sigiloso de tais arquivos o seu produto tem ser considerado sigiloso.

Com a alteração dada pela PLS 49/2005 no caso de indícios de ilícito penal, a instituição financeira além de comunicar ao órgão regulador responsável pela sua atividade, será também obrigada a comunicar em caráter de urgência ao Ministério Público, não havendo necessidade, a priori, de documentos comprobatórios que justifiquem a comunicação. Comunicado o Ministério Público então esse requererá ao juízo competente a indisponibilidade dos bens do agente e de terceiros beneficiados ou determinará o bloqueio administrativo dos valores à instituição financeira ou ao órgão de fiscalização competente.

Fica autorizado ao Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários a firmarem convênios com outras instituições reguladoras das atividades financeiras estabelecendo o intercâmbio de informações a partir de então, ficando obrigadas todas essas instituições a informarem ao COAF todos os dados relativos à movimentação de valores com indício de lavagem de dinheiro, sendo preservado o sigilo desses dados.

Por fim haverá também uma mudança na lei no sentido de retirar os artigos que regulamentem os crimes que podem ensejar a quebra de sigilo bancário, uma vez que não mais será necessário já que a flexibilização do sigilo pode ser concedida diante de indícios sem que haja obrigatoriedade de enquadrá-los nas categorias previstas na atual redação da lei.

As alterações propostas pelos dois projetos, PLS 418/2003 e PLS 49/2005, trazem significativos avanços na legislação que regula o sigilo das operações financeiras, trazendo a possibilidade de acesso ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União aos dados bancários que até a atualidade não lhes são permitidos e também o intercâmbio de informações dos órgãos reguladores da atividade financeira entre si, com essa nova técnica será possível a apuração dos indícios de forma mais célere e eficaz, permitindo a arrecadação de elementos probatórios que serão significativos na redução da impunidade nos crimes de lavagem de dinheiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho monográfico foi realizado estudo da flexibilização do sigilo bancário, e principalmente quais os seus efeitos no combate ao crime de lavagem de dinheiro. Para que tais aspectos fossem abordados com maior clareza fez-se necessário uma explanação geral do instituto do sigilo bancário e também ao crime financeiro de branqueamento de capitais ilícitos.

Primeiramente foi abordado o sigilo bancário, seu surgimento, evolução histórica, conceito, inserção no direito brasileiro e ainda utilizou-se do direito comparado como forma de ampliar os conhecimentos sobre o instituto de forma paralela a outros países. Explanou-se que o sigilo bancário configura-se como um direito para os clientes que recebem os serviços prestados pelas instituições financeiras, sendo também um dever imposto a essas instituições de reservarem para si as operações realizadas por ele.

Na Carta Magna ele se posiciona em dois princípios constitucionais diferentes, que são os princípios do direito à inviolabilidade de dados e do direito a privacidade. Ambos direitos posicionados no artigo 5º entre os direitos e garantias consagrados na Constituição Federal.

Posteriormente foi estudado o crime de lavagem de dinheiro, primariamente foi mencionada a sua origem nas lavanderias americanas como forma de encobrir a circulação de bens oriundos das práticas criminosas. Viu-se que essas práticas evoluíram no tempo de forma que o direito internacional teve que acompanhá-las, e para que isso ocorresse em 1990, foi criado GAFI (Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro) organismo intergovernamental designado para estabelecer padrões e políticas de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Esse órgão internacional editou 48 recomendações a serem tomadas pelos países na luta contra a disseminação do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo. Nesse documento foi advertido que os países não mantenham em seu direito interno normas de sigilo profissional que impeçam o cumprimento das sugestões contidas em seu texto.

No Brasil para atender a essas recomendações foi criada a lei 9613/98 que disciplinou o crime de lavagem de dinheiro especificando suas condutas e punições,

essas lei também criou o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) unidade de inteligência do Governo Federal vinculado ao Ministério da Fazenda responsável por disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar, identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro.

Nos meses de outubro a novembro no território brasileiro foi realizada uma visita por técnicos do GAFI, que resultou num relatório preliminar divulgado pelo jornal Folha de São Paulo, declarando que o Brasil não consegue combater satisfatoriamente a lavagem de dinheiro em seu território e a causa desse problema é a impunidade desses crimes. Impunidade que se deve a dois fatores: quantidades de recursos de defesas previstos nas leis pátrias em favor dos acusados e inexperiência dos tribunais superiores para julgar crimes dessa natureza. A proteção dada pela legislação que regulamenta o sigilo bancário foi tachada como excessiva, sendo considerada também como um fator contribuinte à impunidade no Brasil.

Os Projetos de Lei nº 418/2003 e 49/2005 alteram significativamente a proteção dada ao sigilo bancário, flexibilizando esse direito através do alargamento do rol de agentes que a partir de sua aprovação terão acesso aos dados bancários de suspeitos. O Ministério Público e Tribunal de Contas, quando se tratar de recursos públicos, terão acesso aos dados bancários e possuirão meios de obrigar que as instituições financeiras os forneçam sem que seja necessária a prévia autorização judicial. O projeto propõe outras medidas que irão facilitar a investigação e a devida punição dos criminosos.

Por conseguinte, diante tudo o que outrora fora exposto nesta produção monográfica leva-se a acreditar que a flexibilização do sigilo bancário se configura como o meio mais eficaz de impedir o branqueamento de capitais ilícitos, uma vez que por meio do acompanhamento dessas movimentações bancárias na maioria dos casos é possível prever, detectar e combater as práticas criminosas integram o processo de lavagem de dinheiro.

REFERÊNCIAS

BANCO DE COMPENSAÇÕES INTERNACIONAIS. Comitê da Basileia de Supervisão Bancária. **O Fórum Conjunto: princípios gerais para continuidade de atividades**. Disponível em:

<http://www.bcb.gov.br/htms/spb/Principios_gerais_continuidade_atividades.pdf>.

Acesso em: 15 abr. 2010.

BOUCHINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. O Sigilo Bancário como Corolário do Direito à Intimidade. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto=2220>>. Acesso em: 15 abr. 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 abr. 2010.

_____. **Lei da Lavagem de Dinheiro**: Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9613.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2010.

_____. **Lei do Sigilo Bancário**: Lei Complementar Nº 105, de 10 de Janeiro de 2001. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LCP/Lcp105.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2010.

_____. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4595.htm>. Acesso em: 24 abr. 2010.

_____. **Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm>. Acesso em: 24 abr. 2010.

_____. Banco Central do Brasil. **Acordos e Convênios**. Disponível em: <www.bcb.gov.br/?SFNCONVENIO>. Acesso em: 24 abr. 2010.

_____. Banco Central do Brasil. **Carta-Circular nº 2826/ 98**. Disponível em: <www.coaf.fazenda.gov.br/...banco-central/carta-circular-no-2826>. Acesso em: 24 abr. 2010.

_____. Banco Central do Brasil. **Carta-Circular nº 2852/98**. Disponível em: <www.pdfound.com/pdf/carta-circular-bacen.../98.html>. Acesso em: 24 abr. 2010.

_____. Banco Central do Brasil. **Carta-Circular nº 3461/09**. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/.../normas-do-banco-central/>>. Acesso em: 24 abr. 2010.

_____. MINISTÉRIO DA FAZENDA. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Relatório sobre países não cooperantes**. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/informativos/relatorio-sobre-paises-nao-cooperantes/>>. Acesso em: 24 abr. 2010.

_____. MINISTÉRIO DA FAZENDA. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Parecer de Orientação CVM Nº 31, de 24 de Setembro de 1999**. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislacaoe-normas/novas-cvm/parecer-de-orientacao-cvm-no-31-de-24-de-setembro-de-1999/>>. Acesso em: 24 abr. 2010.

_____. MINISTÉRIO DA FAZENDA. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução nº 2025/93**. Disponível em: <www.bcb.gov.br/?BD199712NE>. Acesso em: 26 abr. 2010.

_____. MINISTÉRIO DA FAZENDA. RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa SRF nº 188, de 6 de agosto de 2002**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2002/in1882002.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2010.

CHINEN, Roberto Massao. **Sigilo Bancário e o Fisco: Liberdade ou igualdade**. Curitiba: Juruá, 2005.

COVELLO, Sérgio Carlos. **O Sigilo Bancário**. 2ª. Ed. São Paulo: LEUD, 2001.

FRIAS FILHO, Otavio. **Brasil não pune lavagem de dinheiro, aponta entidade**. São Paulo: A Folha On-line, 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u694409.shtml>>. Acesso em: 20 mai. 2010.

FREITAS, Newton. **Sigilo Bancário**. Disponível em: <<http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=169>>. Acesso em: 24 abr. 2010.

MÉXICO. **LEY DE INSTITUCIONES DE CRÉDITO** de 18 de julho de 1990. Disponível em: <www.cddhcu.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/43.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2010.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Why a Global Standard for a stronger, cleaner, fairer economy?**. Disponível em: <http://www.oecd.org/document/10/0,3343,en_2649_201185_42393354_1_1_1_1,00.html>. Acesso em: 02 mai. 2010.

URUGUAI. **BANCO CENTRAL DEL URUGUAY - CARTA ORGANICA**. Lei nº 16696 de 30 de março de 1995. Disponível em: <<http://www.abctasesores.com/archivos/33-Ley%20N%2016696.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2010.

_____. **Ley de Intermediación Financiera**. Decreto-lei nº 15.322 de 17 de setembro de 1982. Disponível em: <www.bcu.gub.uy/autoriza/siernp/ley15322.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2010.